PORTARIA Nº 804, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

Concede anuênio ao servidor Adir Schreiber, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação vigente e considerando:

I – que os arts. 81 e 82 da Lei Municipal nº 1.690/2003 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Santo Augusto e suas alterações - assegura direito à percepção de anuênios;

II – que o servidor ingressou na função em 18.06.2004 e na data de 17.06.2020 teria direito à percepção de mais um anuênio, por ter completado o lapso temporal, no entanto, **Lei Complementar Nº 173, de 27 de maio de 2020**, que, ao instituir o Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19, suspendeu a contagem do período aquisitivo de anuênios a partir de 27 de maio de 2020.

III - que a contagem se reiniciou a partir de 1º de janeiro de 2022.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder, ao servidor Adir Schreiber, ocupante do Cargo Efetivo de Técnico em Contabilidade desta Câmara Municipal, um adicional por tempo de serviço, a razão de 1% (um por cento), sendo o 19º (décimo nono) da ordem, incidente sobre o vencimento da Classe que estiver lotado, correspondente ao período aquisitivo de 02 de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2025.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Augusto/RS, em 13 de fevereiro de 2025.

Ver. Maurício Duarte da Silva
Presidente

Registre-se e publique-se.

Ver. Omar Angelo Santi
Secretário

Câmara Municipal de Vereadores
Santo Augusto / RS
PUBLICAÇÃO
AFIXADO em: 14 / 02 / 25.
RETIRADO em: ___ / ___ / ___.

Interessado: SANTO AUGUSTO CM.
Registro da Consulta: 08838/2025.
Consulente: Luis Adriano Ávila do Prado, Oficial Legislativo.
Forma de Atendimento: Informação Eletrônica.
Número: 00412/2025.

Ementa:

Servidor público. Adicional por tempo de serviço. Afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde. Tempo de efetivo exercício. Legalidade.

Resposta:

1. Trata-se de questionamento envolvendo os reflexos da licença-saúde no adicional por tempo de serviço. A dúvida é se esse afastamento deve ser considerado como causa suspensiva da contagem do tempo.

2. No caso concreto, o Regime Jurídico dos Servidores Municipais – RJ, Lei Municipal nº 1.690/2003, ao tratar do adicional por tempo de serviço não prevê como causa suspensiva, a concessão de licença-saúde:

“Art. 81. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público prestado, em cargo efetivo, ao Município de Santo Augusto, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo, exceto o cumprido no período de 21/12/1999 até 31/12/2003, período em que o adicional é devido à razão de 1/2% (meio por cento) por ano. (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.886, de 09.11.2006)
§ 1º O adicional de que trata este artigo não será devido ao pessoal do quadro do magistério, cujo adicional será definido em legislação específica.
§ 2º (Este parágrafo foi revogado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.886, de 09.11.2006).
§ 3º (Este parágrafo foi revogado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.886, de 09.11.2006).
Art. 82. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, sendo-lhe assegurados os anuênios já concedidos anteriormente à vigência da Lei 1.430/99.”

Ainda em sede de RJ, temos que o afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde (licença-saúde) é considerado como tempo de efetivo exercício:

“Art. 116. Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
[...]
V - licença:
[...]
b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
[...]”

3. Objetivamente, entendemos, diante da base legal supra destacada, que a licença-saúde não é causa suspensiva ou interruptiva para a apreciação do tempo de serviço para fins de adicional por tempo de serviço, de modo que é devido o anuênio ao servidor afastado de suas funções em virtude de tratamento de saúde.

É como opinamos, s.m.j.

Porto Alegre, 11/02/2025.

Tiago Cordova
OAB/RS nº

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador e digite o seguinte número verificador: 346739344428619556